



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.543 - DF (2009/0224991-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CLÁUDIO EMÍLIO PEIXOTO DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO JUDICIÁRIO. LEI N. 9.421/1996. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.543 - DF (2009/0224991-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Cláudio Emílio Peixoto de Alencar e outros** contra decisão da lavra do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) assim ementada (fl. 439):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. LEI Nº 9.421/96. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, pugnam os agravantes pela reconsideração da decisão agravada, para tanto, repisam os fundamentos do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.543 - DF (2009/0224991-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste aos agravantes. Como anteriormente afirmado, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que o provimento originário de cargos públicos deve se dar sempre na classe e padrão iniciais da carreira, aplicando-se, inclusive, aos casos em que o servidor se submeteu a concurso público em data anterior à edição da Lei n. 9.421/1996 e a nomeação ocorreu após a vigência da referida lei.

Confirmam-se os precedentes mais recentes acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.421/96. NOMEAÇÃO OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA. PROVIMENTO ORIGINÁRIO DO CARGO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA. ANULAÇÃO DE REENQUADRAMENTO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. [...]

2. Conforme consolidada jurisprudência desta Corte, o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira vigentes à época da nomeação do servidor. Essa regra deve ser observada nos casos em que o servidor se submeteu ao concurso público em data anterior à edição da Lei nº 9.421/96, ocorrendo a nomeação somente após a vigência da referida Lei.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.130.065/RJ, Quinta Turma, Ministro Jorge Mussi, DJe 14/3/2011 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.421/96. NOMEAÇÃO OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA. PROVIMENTO ORIGINÁRIO DO CARGO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA. LEGALIDADE. PREVALÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em que pese terem os impetrantes se submetido ao concurso público em data anterior à edição da Lei nº 9.421/96, certo é que as suas nomeações somente ocorreram após a vigência da referida Lei. A indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação. Precedentes desta Corte. (MS 11.123/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6/12/2006, DJ 5/2/2007).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 824.593/RS, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 9/3/2011 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0224991-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.166.543 / DF

Números Origem: 200134000341114 200901000286950 200901078764

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO EMÍLIO PEIXOTO DE ALENCAR E OUTROS

ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO EMÍLIO PEIXOTO DE ALENCAR E OUTROS

ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.